



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 60-96.2016.6.21.0008

Procedência: MONTE BELO DO SUL - RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇAVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - CANCELAMENTO

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ANA PAULA FERRI

LUCAS BURCKHARDT

CLAUDIO AGUIRRE PAIM

LUCIMAR CARLOS OSTROSKI

SANTINA DE FATIMA DA SILVA

Recorridos: EDEGAR ÂNGELO ZANELATTO

VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. Parecer (i) pelo parcial provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de que seja cancelada a inscrição de EDEGAR ÂNGELO ZANELATO e mantida a inscrição de VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT; (ii) pelo desprovimento dos recursos de LUCAS BURCKHARDT, ANA PAULA FERRI, CLAUDIO AGUIRRE PAIM, LUCIMAR CARLOS OSTROSKI e SANTINA DE FÁTIMA DA SILVA, a fim de ser mantido o cancelamento das suas inscrições; e (iii) pelo provimento dos recursos de EDSON ROBERTO ROSA e VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT, a fim de ser mantida as suas inscrições no município de Monte Belo do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de averiguação e cancelamento de inscrições eleitorais interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de 53 (cinquenta e três) eleitores do município de Monte Belo do Sul/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou que, consoante notícia anônima, eleitores anteriormente domiciliados em Bento Gonçalves/RS e cidades vizinhas teriam transferido seu domicílio eleitoral para Monte Belo do Sul/RS sem, no entanto, residir no respectivo município. Alegou que, após diligências, verificou-se que praticamente todos os eleitores mencionados na notícia anônima efetuaram transferência no ano de 2016, bem como que as mais de 50 (cinquenta) transferências de domicílio eleitoral representam um número expressivo se considerado o número de eleitores do município.

Restou deferido a expedição de mandados de averiguação e efetuou-se a juntada de comprovantes e/ou declarações de residência firmadas em Cartório pelos eleitores envolvidos (fls. 155-171).

Notificados por edital, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Eleitoral (fl. 154), foram apresentadas defesas (fls. 258-684), requerendo a improcedência do pedido.

Sobreveio sentença (fls. 687-691), julgando parcialmente procedente a ação de cancelamento de inscrições eleitorais, determinando o **cancelamento** das seguintes inscrições: MARISTELA VILLA WERKHAUSEN, LUCAS BURCKHARDT, ANA PAULA FERRI, EDSON ROBERTO ROSA, CLAUDIO AGUIRRE PAIM, RAFAEL SARAIVA GARCIA, LUCIMAR CARLOS OSTROSKI e SANTINA DE FATIMA DA SILVA; e a **manutenção** das inscrições dos demais eleitores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL interpôs recurso eleitoral (fls. 693-695), ante a ausência de comprovação dos domicílios de EDEGAR ÂNGELO ZANELATO e VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT, a fim de que a sentença seja parcialmente reformada e haja a declaração de cancelamento das suas inscrições eleitorais.

Foram interpostos recursos e/ou declarações recebidas como tal por LUCAS BURCKHARDT (fls. 697-702), ANA PAULA FERRI (fls. 703-709), CLAUDIO AGUIRRE PAIM (fls. 731-741), EDSON ROBERTO ROSA (fls. 743-745), LUCIMAR CARLOS OSTROSKI (fls. 747-748), SANTINA DE FATIMA DA SILVA (fls. 750-751).

MARISTELA VILLA WERKHAUSEN e RAFAEL SARAIVA GARCIA foram intimados e não apresentaram recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 713-722, 723-729 e 759-760v.).

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram e esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 762).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

Inicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 28/07/2016 (fl. 692) e interpôs o seu recurso no dia 29/07/2016 (fl. 693).

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 02/08/2016, tendo LUCAS BURCKHARDT interposto o seu recurso no mesmo dia (fl. 697) e ANA PAULA FERRI interposto o seu recurso em 03/08/2016 (fl. 703).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram intimados da sentença e interpuseram recurso no mesmo dia da intimação: CLAUDIO AGUIRRE PAIM (fls. 711 e 731), EDSON ROBERTO ROSA (fls. 711v. e 743), LUCIMAR CARLOS OSTROSKI (fls. 712 e 747) e SANTINA DE FATIMA DA SILVA (fls. 712 e 750).

Portanto, tem-se que todos os recursos interpostos respeitaram o tríduo legal previsto no art. 80 do Código Eleitoral, devendo ser conhecidos.

II.II. Mérito

A matéria relativa à transferência de domicílio eleitoral está prevista no art. 55 do Código Eleitoral, onde estão arrolados os requisitos necessários ao seu deferimento:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;
- II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a Resolução TSE nº 21.538/03, *in verbis*:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par de tais disposições, faz-se importante esclarecer que o reconhecimento do domicílio eleitoral não está adstrito ao conceito atribuído pelo Código Civil, possuindo, segundo o entendimento do E. TSE, conceito mais elástico, podendo ser definido mediante a comprovação de vínculo patrimonial, profissional, social, afetivo, familiar ou comunitário com o município no qual o eleitor pretende exercer seus direitos políticos.

Nesse norte, cumpre transcrever:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o **conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.**

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. **É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos.** Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Revisão do eleitorado. **Domicílio eleitoral. Configurada a regularidade da transferência da inscrição pois comprovado o domicílio eleitoral mediante a demonstração do vínculo afetivo do eleitor com o município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1526, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3) (grifado).

Passa-se a análise de cada caso.

II.II.I. Do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Insurge-se o *parquet* quanto à manutenção das inscrições de EDEGAR ÂNGELO ZANELATO e VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT, sob a alegação de que não restaram comprovados os seus domicílios eleitorais, razão pela qual requereu a reforma da sentença no tocante a fim de que haja a declaração de cancelamento das suas inscrições eleitorais (fls. 693-695).

II.II.I.I. Recurso em face de EDEGAR ANGELO ZANELATTO

Compulsando-se os autos, conclui-se que **razão assiste ao recorrente**.

Entendeu a sentença pela manutenção do seu domicílio eleitoral diante das declarações às fls. 165 e 631, nas quais o eleitor informou residir na Linha Agremiro.

No entanto, como muito bem destacou o MPE, declaração pelo próprio eleitor firmada (fl. 631) não tem o condão de comprovar o vínculo com o município de Monte Belo do Sul/RS, pois trata-se de declaração unilateral de suposto vínculo profissional - diarista - em propriedade rural na localidade, desamparada de qualquer documento idôneo. Ademais, sequer restou identificado o dono da propriedade rural onde o eleitor trabalharia.

Ainda, destaca-se que, quando o eleitor foi procurado pelo Oficial de Justiça no endereço por ele declarado na Justiça Eleitoral (fls. 224-225), além de não ter sido no mesmo localizado, foi informado ao Oficial que o eleitor era pessoa desconhecida daquela região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, em sede de contrarrazões (fls. 723-730), o recorrido anexou declaração de pessoa diversa da titularidade da propriedade, nos termos das fls. 727-730, não sendo, portanto, apta a comprovar o vínculo profissional.

Logo, inexistente prova de que EDEGAR ANGELO ZANELATTO resida em Monte Belo do Sul/RS ou tenham qualquer outro vínculo com o município, constituindo a sua declaração fonte insegura para aferição do domicílio em questão.

Portanto, merece provimento o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de ser reformada a sentença no ponto, impondo-se o cancelamento da inscrição de EDEGAR ANGELO ZANELATTO.

II.II.I.II. Recurso em face de VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT

No tocante a VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT, entendeu a sentença que restou comprovado o vínculo profissional com Monte Belo do Sul/RS, diante da sua declaração à fl. 683.

Ainda, destaca-se que, em sede de contrarrazões (fls. 713-722), trouxe o eleitor declaração de Genei Marcos Stszczak (fl. 717), constando que o mesmo trabalha em sua propriedade como diarista, bem como restou anexada a comprovação da titularidade da referida propriedade às fls. 719-722.

Verifica-se, assim, que restou comprovado o vínculo profissional de VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT com Monte Belo do Sul/RS, razão pela qual não merece provimento o recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devendo ser mantida a sentença quando à manutenção da inscrição do referido eleitor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Do recurso de LUCAS BURCKHARDT

Entendeu a sentença pelo cancelamento da sua inscrição, ante o fato de o documento à fl. 625 não comprovar o vínculo com o município, bem como pelo fato de o Oficial de Justiça não ter localizado o eleitor (fl. 195v.).

O recorrente, às fls. 697-702, sustentou ser irmão de Diego Casagrande – titular da conta de luz de fl. 625- e com o mesmo residir.

Razão não lhe assiste. Não restou comprovado que o recorrente reside com o irmão e sequer há, nos autos, declaração desse em tal sentido. Ademais, a documentação anexada às fls. 701-702 demonstram apenas o parentesco entre o recorrente e Diego, mas não comprovam a residência do recorrente e nem que o mesmo possua qualquer vínculo com Monte Belo do Sul/RS.

Dessa forma, não merece ser provido o recurso.

II.II.III. Do recurso de ANA PAULA FERRI

Entendeu a sentença que a eleitora não comprovou vínculo com o município.

Razão assiste à decisão de primeiro grau. Em que pese, em suas razões recursais (fls. 703-709), sustente a recorrente que sua mãe reside no Município de Monte Belo do Sul/RS, pois casada com Francisco Cezar Perin – titular da conta de luz à fl. 449-, constata-se divergência quanto ao nome de sua mãe, tendo em vista que em sua carteira de identidade consta Elida Fredo (fl. 707) e na certidão de casamento apresentada há o nome de Elida Melotti, que passou a ser Elida Melotti Perin (fl. 708), não restando claro, portanto, tratar-se da mesma pessoa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a eleitora não conseguiu comprovar o vínculo existente com a cidade de Monte Belo do Sul/RS, razão pela qual seu recurso não merece provimento.

II.II.IV. Do recurso de CLÁUDIO AGUIRRE PAIM

Entendeu a sentença pelo cancelamento da sua inscrição ante o fato de o eleitor não ter apresentado documentação para comprovar o seu vínculo com Monte Belo do Sul/RS, bem como tendo em vista que, nos termos do certificado à fl. 210, os moradores sustentaram não o conhecer.

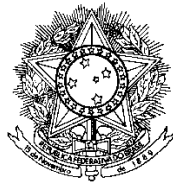
O recorrente sustentou viver em união estável com Aline Lucietto, que seria filha dos proprietários da residência na qual mora, anexando documentação à fls. 732-741. Ocorre que os documentos anexados não comprovam o vínculo com o Município de Monte Belo do Sul/RS, pois a declaração de fl. 731 é unilateral – feita pelo próprio recorrente - e os demais documentos juntados (fls. 732-741) estão em nome de terceiros, bem como não servem para comprovar a alegada união estável com Aline Lucietto.

Assim, o cancelamento da inscrição do eleitor deve ser mantido.

II.II.V. Do recurso de EDSON ROBERTO ROSA

A sentença entendeu pelo cancelamento da sua inscrição diante do fato de o eleitor não ter apresentado documentação para comprovar o seu vínculo com o Município de Monte Belo do Sul/RS, bem como tendo em vista que, nos termos do certificado à fl. 182v., os moradores sustentaram não o conhecer.

Em suas razões recursais (fl. 743), o eleitor trouxe conta de luz em seu nome, comprovando, assim, residir na Rua Arthur Beltrame, nº 91, Centro, em Monte Belo do Sul/RS (fl. 744). Logo, merece provimento o seu recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.VI. Dos recurso de LUCIMAR CARLOS OSTROSKI e SANTINA DE FÁTIMA

Entendeu a sentença pelo cancelamento das suas inscrições pelo fato de os eleitores não terem apresentado documentação para comprovar o seu vínculo com Monte Belo do Sul/RS, bem como tendo em vista que, nos termos do certificado às fls. 251 e 253, os moradores sustentaram não os conhecer.

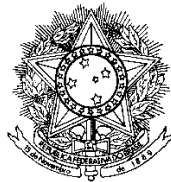
Em suas razões, LUCIMAR CARLOS OSTROSKI (fls. 474-748) e SANTINA DE FÁTIMA (fls. 750-751) sustentaram residir em Monte Belo do Sul/RS, anexando comprovante de residência em nome de terceiro – Evandro de Barba.

Razão não lhes assiste. Destaca-se que as declarações de fls. 747 e 750 são unilaterais e desamparadas por documentos idôneos. Os comprovantes de fls. 748 e 751 - comprovante de residência - estão em nome de terceiro, bem como não preenche o requisito temporal, pois referente a abril de 2016. ainda, o anexado à fl. 751v. trata-se de parte de contrato de parceria agrícola, cujo inteiro teor sequer consta nos autos.

Portanto, merece ser mantido o cancelamento das inscrições dos recorrentes, pois ausente comprovação de vinculação com o município de Monte Belo do Sul/RS.

Diante de todos esses elementos, entendo como não suficientemente demonstrada a existência de vínculo residencial, afetivo ou profissional - ou qualquer outro-, no município de Monte Belo/RS, pelo período mínimo exigido pela legislação de LUCAS BURCKHARDT, ANA PAULA FERRI, CLAUDIO AGUIRRE PAIM, LUCIMAR CARLOS OSTROSKI e SANTINA DE FÁTIMA DA SILVA, carecendo os recorrentes do requisito fixado pelo art. 55, § 1º, III, do Código Eleitoral.

Já no tocante a EDSON ROBERTO ROSA e VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT comprovaram a existência de vínculo com o município de Monte Belo do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se **(i)** pelo parcial provimento do recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, a fim de que seja cancelada a inscrição de EDEGAR ÂNGELO ZANELATO e mantida a inscrição de VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT; **(ii)** pelo desprovimento dos recursos de LUCAS BURCKHARDT, ANA PAULA FERRI, CLAUDIO AGUIRRE PAIM, LUCIMAR CARLOS OSTROSKI e SANTINA DE FÁTIMA DA SILVA, a fim de ser mantido o cancelamento das suas inscrições; e **(iii)** pelo provimento dos recursos de EDSON ROBERTO ROSA e VILMAR ANTÔNIO SCHMIDT, a fim de ser mantida as suas inscrições no município de Monte Belo do Sul/RS.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\p46fiibqjc175cr2ag0q74411222455445304161011230008.odt